

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 34**

---

## **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

## **ORDEM PROCESSUAL N.º 34**

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em 25 de junho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 32, o Tribunal Arbitral: (i) homologou o valor dos honorários periciais, tendo em vista a concordância da Requerente em adiantá-los integralmente; a renúncia da Requerente, em caso de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceda R\$ 516.824,71; e o entendimento da Requerida de que o valor de R\$ 567.757,82, à data-base de abril de 2021, afigura-se justo para a realização da perícia no caso concreto; (ii) conferiu à FDTE prazo para que adequasse a redação do item 6.1 de sua proposta de honorários, conforme solicitado pelas Partes; (iii) conferiu à FDTE prazo para que incluísse em sua proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida; (iv) conferiu à FDTE prazo para que se manifestasse sobre a possibilidade de elaboração de plano de trabalho detalhado, bem como para que estimasse prazo para sua conclusão, conforme solicitado pela Requerida; (v) conferiu à FDTE e à Requerente prazo para que se manifestassem sobre o pedido da Requerida de divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida; (vi) esclareceu que a responsabilidade final pelos honorários periciais será decidida por ocasião da Sentença Arbitral; (vii) esclareceu não ser possível, à altura, estimar a duração de futura audiência de instrução; (viii) esclareceu que os demais pedidos da Requerida, dirigidos à obtenção de esclarecimentos relacionados à extensão dos honorários periciais, restaram prejudicados; e (ix) esclareceu que, na sequência, o Tribunal Arbitral decidiria sobre o início dos trabalhos periciais;

**CONSIDERANDO** que, em 2 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 32, a FDTE apresentou versão revista de sua proposta de honorários periciais, manifestou-se a respeito da produção do plano de trabalho detalhado e informou não ter oposição à divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, a Requerente informou igualmente não se opor à divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida;

**CONSIDERANDO** que, em 5 de julho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 33, o Tribunal Arbitral: (i) determinou o início imediato dos trabalhos periciais; (ii) conferiu às Partes prazo até o dia 12 de julho de 2021 para que se manifestassem sobre os esclarecimentos e demais documentos apresentados pela FDTE em 2 de julho de 2021; e (iii) esclareceu que, tendo em vista a concordância da FDTE e da Requerente, as informações relativas à prova técnica poderão ser disponibilizadas pela Requerida em seu sítio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que, em 12 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 33, a Requerente manifestou sua concordância com os termos da proposta de honorários periciais, ressalvado pedido de retificação de seu item 7.3, cuja redação está incompleta;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, a Requerida pleiteou que: (i) o Tribunal Arbitral esclareça que custos adicionais decorrentes das Fases B e C dos trabalhos periciais, bem como dos termos do item 6.1 da proposta de honorários periciais, deverão ser suportados pela Requerente; (ii) a FDTE esclareça divergência quanto ao número de profissionais da equipe de peritos, verificada entre a proposta de honorários periciais e os esclarecimentos que a acompanharam; (iii) os peritos mantenham o Tribunal Arbitral e as Partes informados sobre circunstâncias que possam impactar sobre sua imparcialidade, incluindo relações com representantes das Partes, grupo econômico ou assistentes técnicos; e (iv) o Tribunal Arbitral recomende à FDTE que informe os documentos pertinentes aos trabalhos periciais cuja divulgação possa violar eventual obrigação de sigilo;

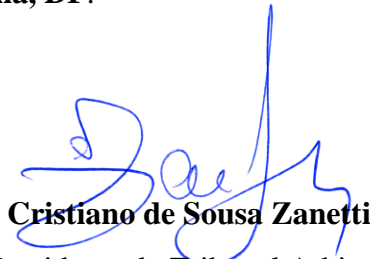
por meio desta Ordem Processual n.º 34, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **CONFERIR** à FDTE prazo até o dia 20 de julho de 2021 para que retifique a redação do item 7.3 da proposta de honorários periciais, conforme solicitado pela Requerente em sua manifestação de 12 de julho de 2021, constante do Anexo 1 desta Ordem Processual;

- (ii) **CONFERIR** à FDTE prazo até o dia 20 de julho de 2021 para que preste esclarecimentos sobre a quantidade de profissionais de sua equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida em sua manifestação de 12 de julho de 2021, constante do Anexo 2 desta Ordem Processual;
- (iii) **ESCLARECER** que, tendo em vista a concordância da Requerente em adiantar integralmente os honorários periciais e sua renúncia, em caso de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceder R\$ 516.824,71, eventuais custos adicionais decorrentes das Fases B e C da prova técnica, bem como dos termos do item 6.1 da proposta da FDTE, pertinente ao reajuste dos honorários periciais, serão suportados pela Requerente;
- (iv) **ESCLARECER** que a FDTE deverá manter o Tribunal Arbitral e as Partes informados sobre circunstâncias supervenientes que possam suscitar dúvida sobre sua imparcialidade; e
- (v) **ESCLARECER** que, tendo em vista o princípio da publicidade que rege o presente procedimento arbitral, a FDTE deverá indicar eventuais documentos que entenda sigilosos, nos termos do item 19 da Ata de Missão.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 13 de julho de 2021.



**Cristiano de Sousa Zanetti**

Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)**